23/

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 28/57

DOCUMENTO Nº 713

Art. 1º - Fica assegurada à viuva do funcionário municipal em atividade ou aposentado, com mais de vinte anos de serviços prestados à municipalidade e cuja inscrição no Instituto de Previdência do Estado não tenha sido possível por motivo de idade, uma pensão calculada sôbre os proventos auferidos pelo funcionário na época do seu falecimento, na seguinte proporção:

a) - havendo mais de um filho menor, 80%
b) - havendo um filho menor ou maior inválido, 70%
c) - não havendo dependentes, 60%.

Art. 2º - À viuva do funcionário com menos de vinte e mais de dez anos de serviço, fica assegurado o direito constante do artigo 1º, sendo contado porém, para efeito de pagamento, 1/30 dos vencimentos auferidos na época do falecimento.

Art. 3º - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do marido, estava dêle separado judicialmente, ou fora do lar por abandono, há mais de seis meses, devidamente comprovado.

Art. 4º - Cessarão os efeitos desta lei em relação à viuva que contrair novo casamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, abrindo-se, oportunamente, os créditos que se fizerem necessários à sua execução.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1 957

a) - Jayme Pinheiro Guimarães

mls

Com. 60/57